

O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

**JUDICIAL REVIEW OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES IN BRAZIL: LIMITS AND
POSSIBILITIES IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS**

Artigo submetido em 30 de março de 2026

Artigo aprovado em 02 de abril de 2026

Artigo publicado em 02 de abril de 2026

Cognitio Juris

Volume 16 - Número 59 - 2026

ISSN 2236-3009

Autor(es):

André Santana de Souza^[1]

Resumo: O presente artigo analisa o controle judicial de políticas públicas ambientais no Brasil, à luz do princípio da separação dos poderes. Parte-se da premissa de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, possui natureza de direito fundamental, impondo deveres positivos ao Estado. A pesquisa

examina o papel do Poder Judiciário na concretização dessas obrigações, especialmente em contextos de omissão estatal, discutindo os limites e as possibilidades dessa atuação. Com base em análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, especialmente a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o controle judicial, quando voltado à superação de omissões inconstitucionais, não configura violação à separação dos poderes, mas instrumento legítimo de efetivação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: políticas públicas; meio ambiente; controle judicial; separação dos poderes; STF.

Abstract: This article analyzes the judicial review of environmental public policies in Brazil in light of the principle of separation of powers. It is based on the premise that the right to an ecologically balanced environment, as established in Article 225 of the Brazilian Federal Constitution, constitutes a fundamental right that imposes positive obligations upon the State. The study examines the role of the Judiciary in enforcing these obligations, particularly in contexts of governmental omission, addressing both the limits and the possibilities of such intervention. Through a doctrinal, normative, and jurisprudential analysis—especially considering precedents from the Brazilian Supreme Federal Court—it is argued that judicial review aimed at overcoming unconstitutional omissions does not violate the principle of separation of powers, but rather represents a legitimate instrument for the enforcement of fundamental rights.

Keywords: public policies; environment; judicial review; separation of powers; Brazilian Supreme Federal Court (STF).

1. Introdução

A crise ambiental contemporânea, intensificada de forma exponencial pelas mudanças climáticas, representa um dos mais complexos desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos no século XXI, exigindo uma reconfiguração profunda das categorias tradicionais do Direito

Público. Trata-se de um fenômeno que não apenas amplia a escala dos riscos ambientais, mas também altera sua natureza, tornando-os difusos, cumulativos, intergeracionais e, em grande medida, irreversíveis. Nesse cenário, a atuação estatal deixa de ser orientada exclusivamente por uma lógica repressiva ou reparatória, passando a demandar uma atuação preventiva, precaucional e estruturada, voltada à gestão de riscos e à proteção de bens jurídicos de titularidade coletiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático ao estabelecer um modelo normativo avançado de proteção ambiental, consagrando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, nos termos do art. 225. Essa previsão constitucional não se limita a uma diretriz programática, mas configura norma dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe ao Estado um conjunto complexo de deveres jurídicos. Tais deveres não se restringem à abstenção de condutas lesivas, abrangendo, sobretudo, obrigações positivas de proteção, promoção e implementação de políticas públicas ambientais, o que revela a dimensão objetiva desse direito fundamental.

A partir dessa perspectiva, o direito ao meio ambiente passa a operar como verdadeiro parâmetro de validade das ações estatais, vinculando a atuação dos Poderes Públicos e limitando a discricionariedade administrativa. A proteção ambiental, nesse sentido, não constitui mera opção política, mas dever constitucionalmente imposto, cuja inobservância pode configurar violação direta à ordem jurídica. Ademais, a incorporação de princípios como o da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental reforça o caráter vinculante dessas obrigações, evidenciando que a atuação estatal deve ser orientada por critérios de sustentabilidade e responsabilidade intergeracional.

Não obstante esse arcabouço normativo robusto, observa-se, na prática, a persistência de um quadro de insuficiência ou omissão estatal na formulação e execução de políticas públicas ambientais. Essa realidade evidencia uma dissonância entre o plano normativo e a

efetividade das ações governamentais, revelando fragilidades institucionais e déficits de governança ambiental. A omissão estatal, nesse contexto, não pode ser compreendida como mero exercício de discricionariedade administrativa, mas como possível descumprimento de deveres constitucionais, especialmente quando compromete a proteção de direitos fundamentais.

É precisamente nesse cenário que se intensifica o fenômeno do controle judicial de políticas públicas ambientais. A crescente judicialização dessas questões reflete não apenas a ampliação do acesso à justiça, mas também a necessidade de intervenção jurisdicional diante da ineficácia das instâncias políticas tradicionais. O Poder Judiciário passa, assim, a desempenhar papel relevante na concretização de direitos fundamentais, atuando como instância de controle e, em determinadas situações, de indução de políticas públicas.

Esse movimento, contudo, suscita debates teóricos e institucionais relevantes, especialmente no que se refere aos limites da atuação judicial. O princípio da separação dos poderes, consagrado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, impõe restrições à intervenção do Judiciário em matérias tradicionalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo, como a formulação e implementação de políticas públicas. Surge, portanto, uma tensão estrutural entre, de um lado, a necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e, de outro, o respeito às competências institucionais de cada poder.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a investigar em que medida o controle judicial de políticas públicas ambientais se mostra compatível com o princípio da separação dos poderes. Parte-se da hipótese de que a atuação judicial, quando orientada à superação de omissões inconstitucionais e à concretização de deveres jurídicos previamente estabelecidos, não configura violação à ordem constitucional, mas, ao contrário, representa exercício legítimo da jurisdição constitucional. Essa perspectiva implica compreender o Poder Judiciário não como agente substitutivo das instâncias políticas, mas como garantidor da supremacia da Constituição e da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de

falha institucional e de vulnerabilidade socioambiental.

2. O direito fundamental ao meio ambiente e os deveres estatais

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade universal, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de norma central no sistema constitucional brasileiro, que inaugura um modelo de proteção ambiental pautado na integração entre direitos fundamentais e deveres estatais. A natureza difusa desse direito — caracterizada pela indivisibilidade do bem jurídico tutelado e pela indeterminação de seus titulares — impõe uma releitura das categorias tradicionais do Direito, especialmente no que se refere à titularidade, à legitimidade processual e aos mecanismos de proteção jurisdicional.

Sob a perspectiva dogmática, o direito ao meio ambiente apresenta estrutura normativa complexa, composta por uma dimensão subjetiva, que assegura aos indivíduos e coletividades a titularidade do direito, e por uma dimensão objetiva, que impõe ao Estado deveres de proteção, promoção e realização. Essa dimensão objetiva, de especial relevância, traduz-se em verdadeiros mandados de atuação estatal (Schutzpflichten), exigindo a adoção de medidas concretas voltadas à preservação e recuperação do equilíbrio ambiental. Nesse sentido, o texto constitucional não apenas autoriza, mas determina a atuação ativa do Poder Público, afastando qualquer interpretação que reduza a proteção ambiental a uma faculdade política ou a um espaço de discricionariedade ampla.

As obrigações estatais decorrentes do art. 225 são predominantemente de natureza positiva, abrangendo a formulação e implementação de políticas públicas ambientais, a regulação de atividades potencialmente poluidoras, a fiscalização contínua de agentes econômicos e a adoção de medidas preventivas e precaucionais. Tais deveres refletem a incorporação, no plano constitucional, de princípios estruturantes do Direito Ambiental, como os princípios da

prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, que orientam a atuação estatal no sentido de evitar danos ambientais antes que estes se concretizem ou se tornem irreversíveis.

Dessa forma, a atuação estatal em matéria ambiental não pode ser compreendida como expressão de mera discricionariedade administrativa, mas como cumprimento de dever jurídico vinculante, cuja inobservância pode caracterizar violação direta à Constituição. A margem de liberdade conferida ao administrador público, nesse contexto, encontra-se juridicamente delimitada pelos parâmetros constitucionais, sendo possível o controle jurisdicional sempre que se verifique omissão, insuficiência ou desvio na implementação de políticas públicas ambientais.

No plano infraconstitucional, essa estrutura normativa é densificada por diversos instrumentos jurídicos que viabilizam a efetivação do direito ao meio ambiente. Destaca-se, nesse sentido, a Lei nº 7.347/1985, que institui a ação civil pública como mecanismo processual apto à tutela de interesses difusos e coletivos, permitindo a atuação de legitimados institucionais, como o Ministério Público e associações civis, na defesa do meio ambiente. Trata-se de instrumento fundamental para a concretização da dimensão coletiva do direito ambiental, possibilitando a superação de barreiras tradicionais de acesso à justiça.

Igualmente relevante é a Lei nº 12.114/2009, que institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, representando a materialização normativa de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Esse diploma evidencia que a proteção ambiental não se limita a comandos abstratos, mas se traduz em mecanismos institucionais concretos, dotados de finalidade específica e de recursos vinculados. A existência de tais instrumentos reforça o caráter vinculante das obrigações estatais em matéria ambiental, tornando juridicamente exigível sua implementação e funcionamento adequado.

Assim, o conjunto normativo formado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional revela um sistema jurídico comprometido com a proteção ambiental em

sua dimensão mais ampla, impondo ao Estado não apenas a obrigação de evitar danos, mas o dever de atuar de forma planejada, contínua e eficaz na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição indispensável à própria realização da dignidade da pessoa humana e à garantia de um futuro sustentável para as próximas gerações.

3. O controle judicial de políticas públicas ambientais

O controle judicial de políticas públicas ambientais emerge como resposta institucional à insuficiência, ineficiência ou mesmo inércia do Estado na concretização de deveres constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente. Em um contexto marcado pela complexidade da crise ambiental e pela centralidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, a atuação do Poder Judiciário passa a desempenhar papel relevante na garantia da efetividade desses direitos. Não se trata de uma expansão arbitrária da jurisdição, mas de um desdobramento lógico da força normativa da Constituição, que impõe ao Estado obrigações positivas cuja inobservância pode ser objeto de controle jurisdicional.

Sob essa perspectiva, o controle judicial não se destina à formulação originária de políticas públicas, nem à substituição do administrador público na definição de prioridades governamentais. Ao contrário, sua função primordial consiste em verificar a compatibilidade das ações — ou omissões — estatais com os parâmetros constitucionais, assegurando que a atuação dos Poderes Públicos se mantenha dentro dos limites jurídicos estabelecidos. Trata-se, portanto, de um controle de juridicidade, e não de conveniência ou oportunidade, o que preserva, em regra, a autonomia decisória dos demais poderes.

Nesse sentido, a atuação judicial assume caráter subsidiário e corretivo, sendo acionada quando evidenciada violação a direitos fundamentais ou descumprimento de deveres constitucionais claros. A intervenção jurisdicional justifica-se, sobretudo, em situações de omissão inconstitucional, nas quais o Estado deixa de implementar políticas públicas

indispensáveis à proteção do meio ambiente. Nesses casos, o Judiciário não cria políticas públicas ex novo, mas exige o cumprimento daquelas já previstas no ordenamento jurídico, funcionando como instância de garantia da supremacia constitucional.

A doutrina contemporânea, ao analisar a evolução do papel do Judiciário, tem reconhecido que, em determinados contextos, o controle judicial pode assumir feições estruturantes. Isso ocorre, especialmente, quando as violações de direitos fundamentais decorrem de disfunções institucionais persistentes, que não podem ser solucionadas por meio de decisões pontuais e isoladas. Nesses casos, a jurisdição passa a operar em uma lógica mais complexa, envolvendo a definição de diretrizes, o acompanhamento da implementação de políticas públicas e o monitoramento de resultados ao longo do tempo.

Esse modelo de atuação, frequentemente associado aos chamados processos estruturais, revela uma transformação significativa na função jurisdicional, que deixa de ser meramente reativa para assumir papel mais ativo na reorganização de práticas institucionais. Ainda assim, essa atuação não se dá de forma ilimitada, devendo ser orientada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e diálogo institucional, de modo a compatibilizar a efetividade dos direitos fundamentais com o respeito à separação dos poderes. Assim, o controle judicial de políticas públicas ambientais, quando exercido dentro desses parâmetros, configura instrumento legítimo de concretização constitucional, contribuindo para a superação de déficits de governança e para a promoção de uma tutela ambiental efetiva e sustentável.

4. Jurisprudência do STF e a consolidação do controle judicial ambiental

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo na consolidação do controle judicial de políticas públicas ambientais no Brasil, especialmente ao afirmar que a proteção do meio ambiente não se insere em um espaço de discricionariedade política absoluta, mas constitui dever constitucional juridicamente vinculante. Nesse

processo de densificação normativa do art. 225 da Constituição, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708, relativa ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, representa um dos precedentes mais relevantes da história recente do constitucionalismo ambiental brasileiro. No caso, o STF enfrentou diretamente a questão da omissão estatal na implementação de instrumento legalmente instituído para financiar políticas públicas de mitigação e adaptação climática, reconhecendo que a inoperância do Fundo Clima e o contingenciamento de seus recursos não configuravam mera opção administrativa, mas violação ao dever constitucional de proteção ambiental.

A importância desse precedente não reside apenas no resultado prático da decisão, mas, sobretudo, na fundamentação adotada pela Corte. Ao analisar a controvérsia, o Supremo conferiu ao art. 225 da Constituição uma leitura materialmente exigente, compreendendo-o como norma de eficácia vinculante apta a impor deveres positivos concretos ao Poder Executivo. O Tribunal assentou que, diante da gravidade da crise climática e da existência de instrumentos normativos previamente instituídos pelo legislador, o Estado não dispõe de liberdade para simplesmente esvaziar, paralisar ou neutralizar políticas públicas ambientais legalmente estabelecidas. Em outras palavras, o STF rejeitou a ideia de que a implementação da política climática pudesse ser tratada como escolha governamental puramente contingente, submetida apenas a conveniências momentâneas da Administração. Ao contrário, afirmou tratar-se de encargo constitucional cuja inobservância autoriza a atuação corretiva da jurisdição constitucional.

Sob o ponto de vista dogmático, a ADPF 708 é especialmente significativa porque desloca o debate do plano abstrato da “proteção ambiental” para o plano concreto da exigibilidade judicial de políticas públicas. O precedente evidencia que o controle jurisdicional não incide apenas sobre atos comissivos do Estado potencialmente lesivos ao meio ambiente, mas também sobre omissões administrativas que comprometam a efetividade de instrumentos essenciais à governança climática. Com isso, o STF reconhece que a omissão estatal em matéria ambiental pode assumir estatura constitucionalmente relevante, sobretudo quando

impede a operacionalização de mecanismos destinados à tutela de direitos fundamentais de natureza difusa e intergeracional. A decisão, portanto, reforça a compreensão de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se limita a uma proclamação principiológica, mas encerra verdadeiro mandado de atuação para os Poderes Públicos.

Outro aspecto particularmente sofisticado do julgamento consiste na afirmação, pelo Supremo, de que os recursos vinculados ao Fundo Clima não poderiam ser objeto de contingenciamento que inviabilizasse a própria finalidade constitucional e legal do fundo. Ao proibir o bloqueio das receitas destinadas à política climática, a Corte reconheceu que não se está diante de mera disputa orçamentária ordinária, mas de questão que envolve a própria integridade do sistema constitucional de proteção ambiental. Nessa linha, o precedente sugere que a discricionariedade orçamentária do Executivo encontra limites materiais quando atinge diretamente a implementação de direitos fundamentais e compromissos públicos já normativamente assumidos. A decisão, assim, projeta efeitos importantes sobre a teoria do orçamento público, ao admitir que determinadas escolhas financeiras podem ser judicialmente escrutinadas quando conduzem ao esvaziamento de deveres constitucionais de proteção.

Além disso, a ADPF 708 possui notável relevância na aproximação entre direito constitucional interno e direito internacional ambiental. O STF, ao enfrentar a matéria, atribuiu relevo jurídico aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, notadamente no contexto do regime de proteção climática. Com isso, o precedente reforça a compreensão de que as obrigações internacionais em matéria ambiental não são juridicamente neutras no plano doméstico, servindo como vetores interpretativos para a delimitação do conteúdo dos deveres constitucionais de proteção. Esse diálogo entre ordens normativas amplia a densidade da tutela jurisdicional ambiental e contribui para consolidar um modelo de controle judicial sensível à interdependência entre Constituição, direitos humanos e governança climática global.

A decisão também é paradigmática porque evidencia uma mudança qualitativa no papel institucional do Judiciário. O Supremo não atuou, no caso, como formulador originário de política pública, mas como garantidor da continuidade e da efetividade de uma política já instituída pelo ordenamento. Essa distinção é essencial para afastar críticas simplificadoras de ativismo judicial. O que se verifica na ADPF 708 não é a substituição do administrador pelo juiz, mas a exigência de que o administrador cumpra deveres jurídicos previamente estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. A atuação judicial, nesse contexto, assume caráter corretivo, subsidiário e estruturante: corretivo porque enfrenta uma omissão estatal; subsidiário porque intervém diante da falha dos mecanismos políticos ordinários; e estruturante porque incide sobre a operacionalização contínua de política pública de alta complexidade institucional.

Em termos teóricos, a ADPF 708 tornou-se um marco para a compreensão de que o controle judicial de políticas públicas ambientais é compatível com a separação dos poderes quando se destina a sanar omissões inconstitucionais e a preservar a força normativa da Constituição. O precedente demonstra que a separação dos poderes não pode ser lida como cláusula de imunização da inércia administrativa, sobretudo em matéria ambiental, na qual os custos da omissão tendem a ser socializados e projetados sobre as gerações futuras. Ao reconhecer o dever do Executivo de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, o STF conferiu concretude à ideia de que a jurisdição constitucional pode e deve atuar para impedir o esvaziamento institucional de políticas públicas indispensáveis à proteção de direitos fundamentais.

ADI 3540

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540 constitui importante precedente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que se refere à afirmação da centralidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema constitucional brasileiro. Embora não trate diretamente de políticas climáticas em sentido estrito, o julgamento

assume papel estruturante na consolidação da compreensão de que a proteção ambiental não se insere em um espaço de liberdade absoluta do legislador ou do administrador, mas configura limite material à atuação estatal e à exploração econômica. Nesse sentido, o precedente contribui de forma decisiva para o desenvolvimento da dogmática do controle judicial em matéria ambiental, especialmente no que diz respeito à delimitação dos contornos da separação dos poderes.

No caso, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a analisar a constitucionalidade de normas que flexibilizavam exigências ambientais, suscitando o debate acerca da possibilidade de relativização da proteção ambiental em nome de interesses econômicos. Ao enfrentar a controvérsia, a Corte reafirmou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental de natureza difusa e intergeracional, possui posição de destaque no ordenamento constitucional, não podendo ser tratado como valor secundário ou subordinado à lógica de desenvolvimento econômico dissociado de critérios de sustentabilidade.

(stf.jus.br)

A decisão evidencia uma leitura substancial do art. 225 da Constituição, reconhecendo que a proteção ambiental constitui não apenas um direito subjetivo dos cidadãos, mas também um dever objetivo do Estado, que atua como verdadeiro limite à atividade legislativa e administrativa. Nesse contexto, o STF sinaliza que a discricionariedade estatal — seja no âmbito da formulação de políticas públicas, seja na edição de normas — encontra restrições materiais quando confrontada com a necessidade de preservação do meio ambiente. A atuação estatal, portanto, deve ser orientada por parâmetros constitucionais rígidos, não sendo admissível a adoção de medidas que impliquem retrocesso injustificado na proteção ambiental.

Um dos aspectos mais relevantes do julgamento reside na afirmação implícita do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, ainda que não explicitamente nomeado. Ao rechaçar a flexibilização indevida de normas protetivas, o Supremo estabelece que conquistas

normativas em matéria ambiental não podem ser arbitrariamente suprimidas ou reduzidas, sob pena de violação à Constituição. Esse entendimento reforça a ideia de que o direito ao meio ambiente possui caráter progressivo, exigindo do Estado não apenas a manutenção, mas o constante aprimoramento dos níveis de proteção ambiental.

Sob a perspectiva do controle judicial, a ADI 3540 revela que o Poder Judiciário pode exercer função relevante na contenção de iniciativas estatais que comprometam a integridade do sistema de proteção ambiental. Diferentemente do que ocorre nos casos de omissão — como na ADPF 708 —, em que o Judiciário atua para exigir a implementação de políticas públicas, aqui a atuação jurisdicional se volta ao controle de atos comissivos que implicam redução indevida da proteção ambiental. Em ambos os casos, contudo, o fundamento é o mesmo: a supremacia da Constituição e a necessidade de garantir a efetividade de direitos fundamentais.

A relevância do precedente também se projeta sobre o debate acerca da separação dos poderes. Ao invalidar normas que fragilizavam a proteção ambiental, o STF não atuou como legislador positivo, mas como guardião da Constituição, exercendo controle de constitucionalidade típico. A decisão evidencia que a separação dos poderes não impede a atuação judicial quando se trata de preservar direitos fundamentais, mas, ao contrário, pressupõe a existência de mecanismos de controle recíproco entre os poderes. Nesse sentido, o controle judicial de políticas públicas ambientais, longe de representar usurpação de competências, constitui expressão do sistema de freios e contrapesos que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

Por fim, a ADI 3540 contribui para a consolidação de uma compreensão mais robusta do papel do Judiciário em matéria ambiental, ao afirmar que a proteção do meio ambiente não pode ser relativizada por razões meramente econômicas ou conjunturais. A decisão reforça a ideia de que o desenvolvimento econômico deve ser compatibilizado com a sustentabilidade, em conformidade com os princípios constitucionais, e que o Poder Judiciário possui

legitimidade para intervir sempre que esse equilíbrio for comprometido. Assim, o precedente se insere como peça fundamental na construção de uma jurisprudência ambiental comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e com a proteção das gerações presentes e futuras.

RE 586224 (STJ - dano ambiental coletivo)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação de uma jurisprudência protetiva em matéria ambiental tem desempenhado papel fundamental na densificação normativa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no que se refere à responsabilização por danos ambientais. Nesse contexto, o Recurso Especial nº 586224 constitui importante referência jurisprudencial ao reafirmar a adoção da responsabilidade civil objetiva como regime jurídico aplicável aos danos ambientais, evidenciando a centralidade do princípio da reparação integral e a necessidade de proteção máxima do bem ambiental.

A orientação firmada pelo STJ insere-se em um modelo de responsabilidade civil que se afasta das categorias tradicionais fundadas na culpa, adotando, em seu lugar, a teoria do risco integral como fundamento da imputação. Tal construção decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado — o meio ambiente — cuja proteção exige um regime jurídico mais rigoroso, apto a enfrentar danos de grande extensão, muitas vezes irreversíveis e de difícil mensuração. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva ambiental não apenas facilita a reparação dos danos, como também atua como mecanismo de prevenção, ao impor aos agentes econômicos o dever de internalizar os custos ambientais de suas atividades.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental coletivo revela, ainda, a superação de uma visão individualista da responsabilidade civil, alinhando-se à natureza difusa e indivisível do meio ambiente. O dano ambiental, nesse contexto, não se restringe a prejuízos individualmente quantificáveis, mas atinge a coletividade como um todo, afetando

a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico. Assim, a reparação deve ser orientada por critérios amplos, voltados à recomposição integral do bem lesado, sempre que possível, ou, subsidiariamente, à compensação ambiental.

A jurisprudência do STJ tem reiteradamente afirmado que a responsabilidade por dano ambiental possui caráter propter rem, vinculando-se ao próprio bem e alcançando inclusive o atual proprietário ou possuidor, independentemente de sua participação direta na causação do dano. Essa compreensão amplia significativamente o alcance da responsabilização, reforçando o caráter preventivo do direito ambiental e incentivando a adoção de condutas diligentes por parte dos agentes econômicos.

Além disso, o Tribunal tem reconhecido a imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos ambientais, especialmente quando se trata de recomposição do meio ambiente degradado, reforçando a ideia de que a tutela ambiental não se submete aos mesmos limites temporais aplicáveis a interesses patrimoniais individuais. Essa orientação encontra fundamento na natureza difusa do direito ao meio ambiente e na necessidade de garantir sua proteção contínua e efetiva ao longo do tempo.

Sob a perspectiva do controle judicial de políticas públicas, a jurisprudência do STJ em matéria de responsabilidade ambiental contribui para a consolidação de um modelo de atuação jurisdicional comprometido com a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Ao adotar um regime rigoroso de responsabilização e ao ampliar os mecanismos de tutela ambiental, o Tribunal reforça a ideia de que a proteção do meio ambiente constitui dever jurídico inafastável, cuja observância pode ser exigida judicialmente sempre que violada.

Dessa forma, o entendimento firmado no Recurso Especial nº 586224 insere-se em um movimento mais amplo de fortalecimento da tutela jurisdicional ambiental no Brasil, contribuindo para a construção de um sistema jurídico capaz de enfrentar os desafios impostos pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas. Ao reconhecer a

responsabilidade objetiva e a necessidade de reparação integral dos danos ambientais, o STJ reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção efetiva do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais e com a exigência de sustentabilidade das atividades humanas.

5. Limites da atuação judicial e separação dos poderes

O controle judicial de políticas públicas ambientais, embora constitucionalmente legítimo, deve ser exercido dentro de parâmetros rigorosos que preservem a arquitetura institucional do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere ao princípio da separação dos poderes. Tal princípio, longe de estabelecer compartimentos estanques e incomunicáveis, estrutura-se como um sistema dinâmico de freios e contrapesos, no qual cada Poder exerce funções próprias, mas também se submete a mecanismos recíprocos de controle. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas ambientais não pode implicar a substituição de escolhas políticas legítimas, nem a invasão da esfera de discricionariedade técnica e administrativa que compete, primordialmente, aos Poderes Executivo e Legislativo.

A discricionariedade administrativa, entretanto, não se confunde com liberdade irrestrita. Trata-se de uma margem de conformação juridicamente delimitada, que deve ser exercida em conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais nela consagrados. Assim, quando as escolhas administrativas se mantêm dentro dos parâmetros constitucionais e legais, não cabe ao Judiciário substituí-las por alternativas que entenda mais adequadas sob o ponto de vista político ou técnico. A intervenção judicial, nesse cenário, deve ser pautada por critérios de autocontenção e deferência institucional, evitando-se a transformação do Judiciário em instância decisória primária em matéria de políticas públicas.

Todavia, essa lógica de deferência encontra limites claros quando se está diante de omissões estatais inconstitucionais, especialmente aquelas que comprometem a efetividade de direitos

fundamentais de elevada densidade normativa, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesses casos, a inércia ou insuficiência estatal não pode ser protegida sob o manto da separação dos poderes, sob pena de esvaziamento da própria força normativa da Constituição. A omissão, quando qualificada como inconstitucional, transforma-se em objeto legítimo de controle jurisdicional, autorizando e, em certa medida, impondo a atuação do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a intervenção judicial deixa de ser uma faculdade e passa a assumir caráter de necessidade constitucional, na medida em que visa restaurar a integridade da ordem jurídica violada. O Judiciário atua, então, como garantidor da supremacia da Constituição, assegurando que os deveres estatais de proteção ambiental — especialmente aqueles de natureza positiva — sejam efetivamente cumpridos. Trata-se de uma atuação que não substitui a Administração Pública na formulação originária de políticas públicas, mas exige que esta atue dentro dos limites e das imposições estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A distinção entre ativismo judicial e atuação jurisdicional legítima revela-se, nesse contexto, de fundamental importância para a adequada compreensão do papel do Judiciário. O ativismo judicial, em sua acepção negativa, caracteriza-se pela atuação que extrapola os limites da função jurisdicional, implicando a criação de políticas públicas ou a substituição indevida do legislador ou do administrador em escolhas discricionárias legítimas. Já a atuação jurisdicional legítima consiste na exigência de cumprimento de deveres constitucionais previamente estabelecidos, especialmente quando se verifica omissão estatal que compromete a eficácia de direitos fundamentais.

Essa distinção, embora teoricamente clara, apresenta desafios na prática, exigindo do intérprete uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto. Em matéria ambiental, essa tarefa torna-se ainda mais complexa, em razão da natureza difusa e intergeracional dos direitos envolvidos, bem como da urgência que caracteriza muitos dos

problemas ambientais contemporâneos. Ainda assim, é possível afirmar que a atuação judicial se mantém dentro dos limites da legitimidade quando se orienta por critérios como a existência de dever jurídico claro, a demonstração de omissão ou insuficiência estatal e a busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, sem substituir indevidamente o espaço decisório dos demais poderes.

Dessa forma, o controle judicial de políticas públicas ambientais, quando exercido com observância desses parâmetros, não apenas se mostra compatível com o princípio da separação dos poderes, como também se revela elemento essencial para a concretização do modelo constitucional de proteção ambiental. Ao atuar como instância de garantia dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário contribui para a superação de déficits de governança e para a afirmação de um Estado comprometido com a sustentabilidade e com a proteção das gerações presentes e futuras.

6. Considerações finais

O controle judicial de políticas públicas ambientais no Brasil configura-se como instrumento de elevada relevância na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assumindo papel central na superação de déficits estruturais de governança ambiental. Longe de representar uma distorção do arranjo institucional ou uma indevida expansão da função jurisdicional, essa atuação deve ser compreendida como desdobramento necessário da força normativa da Constituição, especialmente em um contexto no qual a efetividade dos direitos fundamentais depende, em grande medida, da implementação de políticas públicas complexas e contínuas. A centralidade do art. 225 da Constituição Federal, ao impor deveres positivos ao Estado, legitima a atuação do Poder Judiciário como instância de controle e garantia, desde que observados parâmetros de atuação compatíveis com o modelo de separação dos poderes.

Nesse sentido, a compatibilidade entre o controle judicial e o princípio da separação dos

poderes exige a adoção de critérios que delimitem a atuação jurisdicional, evitando tanto a omissão quanto o excesso. A subsidiariedade da intervenção judicial revela-se elemento fundamental desse equilíbrio, na medida em que condiciona a atuação do Judiciário à verificação de falhas institucionais relevantes, como a omissão inconstitucional ou a implementação insuficiente de políticas públicas indispensáveis à proteção ambiental. Paralelamente, a deferência institucional impõe ao Judiciário o reconhecimento das competências técnicas e decisórias dos demais poderes, de modo a preservar a autonomia administrativa e legislativa sempre que estas se mantiverem dentro dos limites constitucionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem contribuído de forma decisiva para a consolidação dessa compreensão, ao reconhecer, em diversos precedentes, a legitimidade da intervenção judicial em situações de omissão estatal que comprometam a efetividade de direitos fundamentais. Ao enfrentar casos envolvendo a implementação de políticas ambientais e climáticas, a Corte tem afirmado que a proteção do meio ambiente não se insere em um espaço de liberdade política irrestrita, mas constitui dever jurídico vinculante, cuja inobservância autoriza a atuação corretiva da jurisdição constitucional. Essa orientação evidencia uma leitura contemporânea da separação dos poderes, que a compreende não como obstáculo à atuação judicial, mas como sistema de equilíbrio institucional que admite a intervenção do Judiciário sempre que necessária à preservação da ordem constitucional.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passa a desempenhar função relevante na promoção da efetividade da proteção ambiental, atuando como garantidor da supremacia da Constituição e como agente de indução de comportamentos institucionais compatíveis com os compromissos ambientais assumidos pelo Estado. Essa atuação, quando exercida com responsabilidade, racionalidade e respeito às competências dos demais poderes, contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a construção de um modelo mais robusto e eficiente de governança ambiental. Assim, o controle judicial de políticas públicas ambientais revela-se não apenas legítimo, mas essencial para a consolidação de um

sistema jurídico comprometido com a sustentabilidade, com a justiça intergeracional e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009**. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17: Meio ambiente e direitos humanos**. San José, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 30 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FISS, Owen. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

LEHNEN, Ana Maria D'Ávila. **Mudanças climáticas e direitos fundamentais: a judicialização da política climática no Brasil e no mundo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ONU. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; WEDY, Gabriel. Litígios climáticos e direitos fundamentais no Brasil. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 12, n. 1, p. 12-30, 2022. Disponível em: <http://www.uces.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SETZER, Joana; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Litigância climática estratégica: o papel dos tribunais na governança do clima. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **Direito ambiental, climático e ecológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 373-402.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 708/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880481>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540.** Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2263775>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Responsabilidade objetiva por dano ambiental. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2018.

[1] Procurador Federal vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), com atuação na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (PRF1). Professor de Direito no Estratégia Concursos, com experiência na preparação para carreiras jurídicas. Pós-graduando em Advocacia Pública, com foco em gestão pública e aprimoramento institucional. Desenvolve pesquisas nas áreas de Direito Ambiental, Direito Constitucional e políticas públicas, com ênfase em judicialização de direitos fundamentais, litigância climática e governança ambiental. Autor de materiais didáticos e conteúdos jurídicos voltados à formação de candidatos em concursos públicos.